

## **INVESTIMENTO C19-i01 Reformulação do atendimento dos serviços públicos**

### **Desenvolvimento de Projetos no âmbito da Reformulação do atendimento dos serviços públicos**

#### **DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA**

#### **AVISO DE ABERTURA DE CONCURSO**

**N.º 01/C19-i01/2021**

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no setor da construção, tem gerado graves impactos na economia com repercussão nos contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, afetando o normal desenvolvimento dos procedimentos de formação de contrato e sua execução.

Respondendo ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, foi aprovado um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta, pelo Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, no qual igual se antevê que estas circunstâncias imprevisíveis e supervenientes podem provocar a impossibilidade de cumprimento dos prazos das empreitadas, no caso concreto, de instalação das Lojas de Cidadão contratualizados no âmbito do INVESTIMENTO C19-i01 Reformulação do atendimento dos serviços públicos.

O Aviso n.º 01/C19-i01/2021, INVESTIMENTO C19-i01 Reformulação do atendimento dos serviços públicos, determina na alínea a) do Ponto 3.B, como condição específica de acesso, a maturidade do projeto, no sentido de que a abertura da Loja de Cidadão cuja instalação está a ser financiada deve acontecer até 31 de dezembro de 2022.

Determina o legislador que na fixação do sentido e alcance de uma norma, o interprete deve ter em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a norma foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Ou seja, na interpretação da condição específica de acesso

determinada no Aviso, devemos ter em consideração a excecional situação que hoje se assiste e que bem explica aquele diploma legal, aplicável às empreitadas de instalação de lojas de cidadão.

Assim, tendo em conta os fundamentos supra referidos e respeitando os princípios gerais relativos à interpretação das normas, positivados nos artigos 9.º e 13.º do Código Civil, entende-se que na interpretação do Ponto 3.B – Condições Específicas de Acesso do Aviso n.º 01/C19-i01/2021, especialmente no que respeita à data para abertura da loja de cidadão, deve esta condição ser objeto de uma interpretação restritiva, no sentido de, excecionalmente, ser aceite a alteração da data-limite para a instalação das Lojas de Cidadão, prevista na alínea a) do Ponto B, a pedido do beneficiário final, desde que devidamente fundamentado em factos supervenientes não imputáveis ao beneficiário, tendo como limite o termo da empreitada até 31 de outubro de 2023 e a abertura de Loja de Cidadão até 31 de dezembro do mesmo ano.